

ausência da disponibilidade pelo Município de Palmas, do pedido de consulta em Psiquiatria para o paciente T.J.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; e que a má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, que objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério,

elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020 (que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico), dispõe que “a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 26 da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), “O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

CONSIDERANDO que a má-prestação do serviço de recolhimento de resíduos sólidos e limpeza municipal persiste, mesmo tendo a concessionária afirmado que realiza os serviços de forma rotineira, com 3 (três) caçambas e 16 (dezesesseis) funcionários, não demonstrando a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO qualquer interesse na regularização da situação com a realização de licitação e a prestação dos serviços de forma regular;

CONSIDERANDO a constatação de diversas irregularidades na contratação e prestação dos serviços de limpeza no Município, dentre os quais:

a) contratação da sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. por dispensa de licitação, sem prévia licitação, para a realização de varrição de logradouros públicos, coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de galhos, serviços de roçagem e poda no Município de Colinas do Tocantins/TO;

b) contratação da sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. por dispensa de licitação, sem prévia licitação, para a implantação do aterro sanitário do Município de Colinas do Tocantins/TO;

c) doação de imóvel, por meio da Lei nº 1.844/2022, com cláusula de reversão (art. 4ª), para que sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, realizasse a implantação do aterro sanitário do Município de Colinas do Tocantins/TO, o que nunca foi feito desde a doação realizada (tanto que a sociedade empresária confessa tem efetuado o depósito de lixo no “lixão” de Colinas do Tocantins/TO), justificando-se a reversão ao patrimônio do Município, nos termos do art. 4º da referida Lei Municipal;

d) aumento excessivo no valor do contrato que, apesar de justificado pela ampliação do objeto (com a terceirização da coleta dos resíduos sólidos e a limpeza geral da cidade por meio de mão de obra e maquinários próprios), não se justifica pelo aumento excessivo do valor mensal - o qual passou de R\$ 35.400,00 (outubro/2022) a R\$ 379.216,28 (novembro/2022);

e) má prestação dos serviços, já que: a) o recolhimento não é feito de forma regular e a contento, com relatos de que alguns moradores já ficaram por mais de 10 (dez) dias sem qualquer passagem, como é o caso dos Setores Campinas e Setor Santa Rosa; b) a sujeira fica instaurada na cidade, pois há pontos em que o serviço ocorre apenas 1 (uma) vez por semana; c) há uma proliferação de insetos, ratos e outros animais peçonhentos, pondo em risco a saúde pública; d) as reclamações têm ocorrido não apenas junto à gestão municipal, mas também por redes sociais;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Municipal nº 1.844/22 destaca que “O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao patrimônio do Município, caso a empresa AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 3º da presente Lei”, e que a referida pessoa jurídica não venceu qualquer licitação para ser destinatária do bem imóvel, tampouco iniciou a implantação do aterro sanitário em Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as informações de fato e de direito acima delineadas, o presente órgão de execução

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, Senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN que:

(a) proceda à obrigação de fazer consistente em instaurar, no prazo de 10 (dez) dias, licitação pública, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO (coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos de entulho, coleta de resíduos de poda, serviços de roçagem, varrição de logradouros, coleta de resíduos volumosos, coleta manual, coleta mecanizada, coleta porta-a-porta, acondicionamento em recipientes apropriados e transporte até a destinação final);

(b) proceda à obrigação de fazer consistente em instaurar, no prazo de 10 (dez) dias, licitação pública, visando a contratação de pessoa jurídica para a construção e administração de aterro sanitário no Município de Colinas do Tocantins/TO;

(c) proceda à obrigação de fazer consistente em revogar, no prazo de 10 (dez) dias e com fundamento no art. 4º da Lei Municipal nº 1.844/22, a doação irregularmente realizada à sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.;

(d) proceda à obrigação de fazer consistente em rescindir, no prazo de 60 (sessenta) dias - ou até a contratação (via licitação) de nova pessoa jurídica -, os contratos oriundos de dispensa irregular de licitação celebrados com a sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., já que eivados de ilegalidade por violação ao princípio da licitação;

(e) proceda à obrigação de fazer consistente em retomar os serviços, prestando-os de forma direta, ou contratar, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de licitação prévia e de forma regular, pessoa jurídica

para:

(e.1) a prestação dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO; e

(e.2) a prestação dos serviços de limpeza e recolhimento de resíduos sólidos no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Requisito resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do atendimento ou não da presente recomendação.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue em mãos do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2466/2023

Procedimento: 2023.0003822

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a

obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que a obediência aos citados princípios por parte da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO independe da edição de lei formal pelo município, podendo ser implementada, pelo Chefe de Poder, por meio de outros veículos normativos, como Resolução, Portaria, Decreto Legislativo etc; porquanto trata-se de preceitos constitucionais dotados de força normativa, que devem ser concretizados em suas máximas amplitudes possíveis;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa clara no automóvel da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, com o mero selo no vidro frontal, inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelos órgãos competentes quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012;

CONSIDERANDO que o controle de uso do veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins limita-se a identificar o solicitante, a data de saída, a cidade de destino, a data de retorno, o responsável pela autorização, a data e horário da devolução; não permitindo identificar o número de quilômetros percorridos, a quantidade de combustível gasto e tampouco o estado de devolução do veículo;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi identificado o uso do veículo da Câmara Municipal de Colinas/TO de forma particular pelo vereador ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES, já que:

a) o veículo foi solicitado para participação em reunião na sede da União dos Vereadores do Estado do Tocantins - UVET em Palmas/